

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19 - e-mail: tributos@conselheiromairinck.pr.gov.br

LEI Nº 619/2017.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – **REFIS MUNICIPAL** e dá outras providências.

- Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários procedentes de tributos de competência municipal, ressalvado o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI -, vencidos até a data de 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2°. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo anterior.
- § 1°. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1°, desta lei, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- § 2°. Para os créditos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.
- Art. 3°. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Tributação.
- Art. 4°. Os créditos de que trata o artigo 1°, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Diretor Municipal do Departamento da Fazenda.
- § 1°. Os créditos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
- § 2°. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas, as disposições do § 2°, do Artigo 2° desta lei.
- § 3°. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:



Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19 - e-mail: tributos@conselheiromairinck.pr.gov.br

- I R\$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física possuidora e/ou proprietária de um único imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados), no município de Conselheiro Mairinck/PR.
- II R\$ 30,00 (trinta reais) para sujeitos passivos proprietários e/ou possuidores com mais de um imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados) cada um deles.
- III- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeitos passivos possuidores e/ou proprietários de um ou mais imóvel (is) com metragem superior a 60m², bem como, para pessoas jurídicas.
- § 4°. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 5°. O pedido de parcelamento implica:
- I em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.
- § 6°. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar seu requerimento acompanhado de:
- I recibo de quitação de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, quando for o caso;
- II recibo de quitação de honorários advocatícios, quando fixados judicialmente, conforme disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 porque pertencentes ao advogado da causa.
- III- Os honorários de que trata o inciso II, são devidos mesmo sendo o advogado pertencente ao quadro de servidores municipal.
- § 7°. Os valores referidos nos incisos I e II, poderão ser pagos diretamente à Fazenda Municipal, a qual incumbirá de tomar as providências no sentido de restituir junto a quem de direito;
- § 8°. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3° e 4°, será acrescido de juros de 1% a. m. (um ponto percentual mensal) acrescido da correção monetária medida pelo INPC/IBGE, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.
- § 9°. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, desde a consolidação até o mês do pagamento:
- I para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa;
- II para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19 - e-mail: tributos@conselheiromairinck.pr.gov.br

III – para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

IV – para pagamento de vinte e cinco até sessenta vezes, não haverá desconto.

- § 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.
- § 11. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará o indeferimento do pedido.
- § 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo do pedido.
- § 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.
- Art. 5°. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 3° desta lei a administração municipal procederá a compensação, quando postulada pelo contribuinte, a qualquer título, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos regularmente inscritos em Restos a Pagar, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.
- § 1°. Do pedido de compensação decidirá o Diretor do Departamento Municipal de Tributação em conjunto com o Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias;
- § 2°. O silêncio destes, ultrapassado o prazo do § 1°, implica em deferimento tácito da compensação;
- Art. 6°. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante análise prévia do Diretor do Departamento Municipal de Tributação, com chancela do Senhor Prefeito Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;
- II inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19 - e-mail: tributos@conselheiromairinck.pr.gov.br

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Conselheiro Mairinck/PR e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

- § 1°. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, acarretará na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- § 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2,00% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito na forma do Código Tributário Municipal.
- Art. 7°. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis ITBI.
- Art. 8°. Em atenção aos princípios da economia e da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto ao contribuinte, bem como a Fazenda Pública, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), o Município poderá suspender, ficando também dispensado de efetuar o ajuizamento da respectiva execução fiscal, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Art. 9°. Os autos das execuções fiscais dos débitos abrangidos por esta lei, vencidos até a data de 31.12.2016 serão suspensos, uma vez satisfeitas pelo devedor as exigências dos incisos I e II, § 6°, do artigo 4° desta lei, e extintos quando cumprido na sua totalidade o REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não implicará restituição *ex oficio* ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

Art. 10. Poderão ser arquivados, sem baixa na distribuição, os autos de execuções fiscais já ajuizados, de valor consolidado inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira, 82 - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19 - e-mail: tributos@conselheiromairinck.pr.gov.br

Parágrafo Único: Os autos de execução a que se refere este artigo serão, quando arquivados, reativados na época em que os valores dos débitos eventualmente ultrapassarem o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e não optante do REFIS MUNICIPAL.

- Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender necessário, para sua perfeita aplicação.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck-PR, 17 de Abril de 2017.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues Prefeito Municipal